SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 833843 - SP (2023/0218188-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	TIAGO LAPA
ADVOGADO	:	TIAGO LAPA - SP425026
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GABRIEL MACEDO FERNANDES
CORRÉU	:	CAIO SANTOS SOUSA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 157, §2º, INCISO II, E §2º-A, INCISO I, DO CP E 244-B DA LEI N. 8.069/90). RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS APTAS A DEMONSTRAR A AUTORIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, V, DO CPP. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente, condenado à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática dos crimes de roubo majorado (art. 157, §2º, II e §2º-A, I do CP) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei 8.069/90).

2. A defesa sustenta a nulidade do reconhecimento pessoal, realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, e requer a anulação do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão central consiste em verificar se a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento pessoal utilizado como prova para condenação, especialmente diante da ausência de outras provas robustas para demonstrar a autoria do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Esta Corte firmou o entendimento de que o reconhecimento pessoal que não observa as formalidades do art. 226 do CPP é inválido, especialmente quando não corroborado por outras provas robustas e independentes. (HC n. 598.886/SC, rel. Min. Rogério Schietti Cruz).

Documento eletrônico VDA44711070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:52:04
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: c92be1f3-ff80-4a47-bfdd-8df067e5a6d6

5. No caso, o reconhecimento realizado durante o inquérito policial, sem observância das formalidades legais, foi a única prova utilizada para sustentar a condenação do paciente, o que gera flagrante constrangimento ilegal.
6. A ausência de outras provas aptas a confirmar a autoria delitiva reforça a necessidade de absolvição, em conformidade com o art. 386, V, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

7. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para declarar a nulidade do reconhecimento realizado sem observância das formalidades legais e para absolver o paciente com fulcro no art. 386, V, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44711070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:52:04
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: c92be1f3-ff80-4a47-bfdd-8df067e5a6d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 833843 - SP (2023/0218188-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	TIAGO LAPA
ADVOGADO	:	TIAGO LAPA - SP425026
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GABRIEL MACEDO FERNANDES
CORRÉU	:	CAIO SANTOS SOUSA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 157, §2º, INCISO II, E §2º-A, INCISO I, DO CP E 244-B DA LEI N. 8.069/90). RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS APTAS A DEMONSTRAR A AUTORIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, V, DO CPP. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente, condenado à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática dos crimes de roubo majorado (art. 157, §2º, II e §2º-A, I do CP) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei 8.069/90).

2. A defesa sustenta a nulidade do reconhecimento pessoal, realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, e requer a anulação do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão central consiste em verificar se a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento pessoal utilizado como prova para condenação, especialmente diante da ausência de outras provas robustas para demonstrar a autoria do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Esta Corte firmou o entendimento de que o reconhecimento pessoal que não observa as formalidades do art. 226 do CPP é inválido, especialmente quando não corroborado por outras provas robustas e independentes. (HC n. 598.886/SC, rel. Min. Rogério Schietti Cruz).

Documento eletrônico VDA44710795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:59
Código de Controle do Documento: 9bf38956-67d1-4ab2-b828-f0b4c3cbcbb1

5. No caso, o reconhecimento realizado durante o inquérito policial, sem observância das formalidades legais, foi a única prova utilizada para sustentar a condenação do paciente, o que gera flagrante constrangimento ilegal.
6. A ausência de outras provas aptas a confirmar a autoria delitiva reforça a necessidade de absolvição, em conformidade com o art. 386, V, do Código de Processo Penal.
IV. DISPOSITIVO
7. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para declarar a nulidade do reconhecimento realizado sem observância das formalidades legais e para absolver o paciente com fulcro no art. 386, V, do CPP.

RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus impetrado em benefício de GABRIEL MACEDO FERNANDES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal nº 1502549-21.2018.8.26.0278,).

O paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I do Código Penal e 244-B da lei 8.069/90 a pena total de sete (7) anos, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente semiaberto, e pagamento de dezesseis (16) dias- multa, arbitrados no patamar legal mínimo (e-STJ fls. 46/60).

O impetrante alega, em síntese, que o reconhecimento pessoal utilizado para fundamentar a condenação se deu à margem das determinações contidas no art. 226 do CPP.

Requer a concessão da ordem para que seja o processo anulado por violação ao art. 226 do CPP (e-STJ fls. 03/23).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do writ (e-STJ fls. 660/668).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal,

Documento eletrônico VDA44710795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:59
Código de Controle do Documento: 9bf38956-67d1-4ab2-b828-f0b4c3cbcbb1

situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Com efeito, o reconhecimento busca, em última análise, indicar com precisão a pessoa em relação a quem se tem uma suspeita de ser a autora do crime sob investigação.

Sobre o tema, é necessário destacar que esta Corte tem sufragado, desde 2020 (HC 598.886/SC - relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz), o entendimento segundo o qual as fragilidades inerentes ao reconhecimento unicamente fotográfico, sem atenção devida ao mencionado procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, ainda que confirmado em Juízo, afasta a validade

Documento eletrônico VDA44710795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:59
Código de Controle do Documento: 9bf38956-67d1-4ab2-b828-f0b4c3cbcbb1

do reconhecimento da pessoa.

Realizado esse necessário esclarecimento, observa-se que o Tribunal de origem assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fls.46/60):

> *[..]*
>
> *O acusado Gabriel (fls. 231-232) negou em juízo a autoria dos crimes. Relatou que, na data dos fatos, estava com o corréu Caio quando encontraram o adolescente Wallace que os convidou para transportar algumas caixas que encontrara. Não sabia da procedência dos produtos, mas, ainda assim, auxiliou o adolescente.*
>
> *Por seu turno, o acusado Caio (fls. 231-232) também negou a autoria do crime em juízo, alegando que, na data dos fatos, estava com Gabriel quando encontraram Wallace que lhes pediu ajuda para transportar algumas caixas que encontrara. Decidiu auxiliar Wallace, transportando as caixas em seu veículo. Por fim, relatou que conhecia Wallace, mas advertiu que não sabia que tal indivíduo era menor de idade.*
>
> *As vítimas Hector (fls. 212-226), Iranildo (fls. 267-270) e Valdir (fls. 212-226) narraram em juízo que, na data dos fatos, trabalhavam juntos realizando entregas em um caminhão quando foram abordados com voz de roubo por quatro ou cinco indivíduos, ao menos um deles armado, que subtraíram os produtos transportados no caminhão. Em sede policial, Hector e Valdir reconheceram dois dos indivíduos, sendo que um deles era certamente adolescente, enquanto Iranildo reconheceu apenas um dos então detidos.*
>
> *As testemunhas Alberto e Douglas (fls. 201-202), policiais militares, narraram em juízo que, na data dos fatos, abordaram os apelados Gabriel e Caio, assim como o adolescente Wallace, no interior de um veículo conduzido por Caio. Encontraram em poder dos acusados algumas caixas contendo mercadorias próprias de supermercado. Em sede policial, Gabriel e Wallace foram reconhecidos pelas vítimas como sendo os indivíduos que, horas antes, haviam roubado a carga. Caio, contudo, não foi reconhecido.*
>
> *A testemunha Kátia (fls. 201-202) não presenciou os fatos narrados na inicial, nada acrescentando a esse respeito.*
>
> *Destaque-se que as partes envolvidas nos fatos não se conheciam previamente, inexistindo nos autos quaisquer elementos capazes de abalar a credibilidade dos depoimentos prestados em juízo.*
>
> *Não há como se sustentar, a partir das provas apresentadas nos autos, a absolvição dos apelados Gabriel e Caio, com o devido respeito ao entendimento diverso adotado em primeira instância.*
>
> *Embora os réus tenham negado a autoria dos crimes, deve- se destacar que as vítimas foram claras ao narrar o roubo, afirmando ainda que, em sede policial, reconheceram dois indivíduos como sendo autores dos fatos sob investigação. Embora as vítimas não tenham confirmado tais reconhecimentos em juízo, até porque foram ouvidas por carta precatória em solenidade que não contou com a presença física dos acusados, há nos autos os testemunhos de Alberto e Douglas, policiais militares que confirmaram em juízo que as vítimas reconheceram tanto Gabriel quanto Wallace em sede policial como dois dos agentes imediatos do roubo então praticado momentos antes. E, de fato, os autos de reconhecimento de fls. 13-15 e 21-24 confirmam que as vítimas reconheceram sim, e pessoalmente, Gabriel e o adolescente Wallace como sendo os autores desse roubo. Além*

Documento eletrônico VDA44710795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:59
Código de Controle do Documento: 9bf38956-67d1-4ab2-b828-f0b4c3cbcbb1

disso, reafirme-se, os acusados foram encontrados horas após a subtração, ainda na posse imediata dos produtos roubados e, portanto, no crepitar da situação de flagrante impróprio que bem ocasionou sua prisão em flagrante.

Saliente-se por oportuno que, de acordo com a jurisprudência pacífica de ambas as turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento da vítima reveste-se comumente de grande importância para a elucidação de investigações de crimes patrimoniais, notadamente quando nada de concreto desabona seu devido crédito (6ª T AgRg no R Esp 1.890.479/SP Rel. Antônio Saldanha Palheiro j. 08.06.2021; 6ª T AgRg no HC 608.756/SP Rel. Laurita Vaz j. 06.10.2020; 6ª T AgRg no AR Esp 1.577.702/DF Rel. Laurita Vaz j. 18.08.2020; 5ª T AgRg no HC 574.604/PR Rel. Reynaldo Soares da Fonseca j. 06.06.2020; 5ª T HC 544.290/DF Rel. Ribeiro Dantas j. 03.03.2020; 5ª T AgRg no AgRg no AR Esp 1.552.187/SP Rel. Joel Ilan Paciornik j. 22.10.2019; 6ª T AgRg no R Esp 1.781.652/PA Rel. Sebastião Reis Júnior j. j. 14.05.2019; 6ª T RCD no HC 496.056/SP Rel. Nefi Cordeiro j. 02.04.2019; 5ª T AgRg no AR Esp 1.429.354/RS Rel. Joel Ilan Paciornik j. 26.03.2019; 5ª T AgRg no AR Esp 1.381.251/SP Rel. Ribeiro Dantas j. 19.02.2019; 5ª T HC 475.526/SP Rel. Felix Fischer j. 06.12.2018; 6ª T HC 461.477/PE Rel. Nefi Cordeiro j. 16.10.2018; 5ª T AgRg no AR Esp 1.078.628/RJ Rel. Jorge Mussi j. 10.04.2018; 6ª T AgRg no AR Esp 1.144.160/DF Rel. Sebastião Reis Júnior j. 28.11.2017; 5ª T AgRg no AR Esp 1.019.743/BA Rel. Jorge Mussi j. 18.04.2017; 5ª T RHC 60.212/MS Rel. Leopoldo de Arruda Raposo j. 25.08.2015).

Da mesma forma, não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito (STJ 6ª T AgRg no Ag 1.158.921/SP Rel. Maria Thereza de Assis Moura j. 17.05.2011 v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T AgRg no AR Esp 1.821.945/SP Rel. Ribeiro Dantas j. 06.04.2021; 5ª T AgRg no AR Esp 555.223/SP Rel. Ribeiro Dantas j. 23.02.2021; 6ª T AgRg no AR Esp 1.770.014/MT Rel. Antonio Saldanha Palheiro j. 07.12.2020; 5ª T AgRg no AR Esp 1.317.916/PR Rel. Joel Ilan Paciornik j. 25.06.2019; 5ª T HC 477.171/SP Rel. Reynaldo Soares da Fonseca j. 13.11.2018; 5ª T HC 471.082/SP Rel. Felix Fischer j. 23.10.2018; 6ª T AgRg no AR Esp 1.264.072/PE Rel. Sebastião Reis Júnior j. 04.09.2018; 5ª T HC 404.507/PE Rel. Felix Fischer j. 10.04.2018; 5ª T HC 393.516/MG Rel. Reynaldo Soares da Fonseca j. 20.06.2017; 5ª T AgRg no AR Esp 926.253/SP Rel. Reynaldo Soares da Fonseca j. 18.08.2016; 5ª T HC 321.756/RS Rel. Reynaldo Soares da Fonseca j. 01.10.2015; 5ª T AgRg no AR Esp 482.641/RJ Rel. Jorge Mussi j. 02.10.2014; 6ª T AgRg no AR Esp 234.674/ES Rel. Rogério Schietti Cruz j. 22.05.2014; 6ª T AgRg no R Esp 1.216.354/SP Rel. Marilza Maynard j. 27.03.14; 5ª T AgRg no AR Esp 366.258/MG Rel. Laurita Vaz j. 11.03.2014; 6a T AgRg no AR Esp 338.041/DF Rel. Og Fernandes j. 03.09.2013). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T RHC 118.086/SP Rel. Gilmar Mendes j. 03.12.2013; 2ª T HC 116.437/SC Rel. Gilmar Mendes j. 04.06.2013; 1ª T HC 73.518/SP Rel. Celso de Mello j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos

Documento eletrônico VDA44710795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:59
Código de Controle do Documento: 9bf38956-67d1-4ab2-b828-f0b4c3cbcbb1

> *servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.*
>
> *Argumentou a sentença de origem que, uma vez que as vítimas narraram terem reconhecido um adulto e um adolescente, seria impossível determinar-se qual dos acusados teria sido reconhecido em sede policial. No entanto, tanto os policiais ouvidos em juízo quanto os citados autos de reconhecimento documentam, com clareza e meticulosamente, que eram Gabriel e Wallace as pessoas então reconhecidas pelas vítimas, não havendo assim qualquer dúvida a este respeito. Basta, a respeito, ler os documentos que estão, aliás, redigidos em língua portuguesa. Tanto assim que o próprio Ministério Público houve por formular sua opinio delicti em face de Caio imputando-lhe apenas e tão somente não a autoria concursiva do crime de roubo, mas do crime de receptação patrimonial.*
>
> *E, no que tange ao crime de receptação, também restou evidenciada a autoria por parte de Caio. Pouco crível a alegação do réu de que não teria ciência da origem dos produtos que transportava. Seu próprio relato revela que Caio tinha completa ciência de que se tratava de produtos de origem espúria, uma vez que foi contatado em plena via pública por Wallace, que lhe pediu que transportasse caixas "achadas", sem qualquer comprovação de origem, situação que indica com segurança, a qualquer pessoa de inteligência mediana, que tais bens não tinham origem minimamente lícita [...] (e-STJ fls. 46/60).*

Verifica-se que a única prova produzida em relação à autoria foi o mencionado reconhecimento realizado durante o inquérito policial e o fato de parte do produto de furto ter sido encontrado em poder do paciente que, em sua defesa, afirmou que estava no interior do veículo em que foi encontrado parte da carga subtraída porque recebeu um pedido de ajuda, formulado pelo adolescente, no qual lhe foi solicitado auxílio no transporte da carga.

Pois bem.

Da análise da prova produzida ao longo da instrução é até possível que paire sobre o paciente a suspeita de que ele tenha participado dos delitos que lhe foram imputados, no entanto, uma condenação deve vir amparada em provas seguras, o que não se verifica na hipótese.

Sendo assim, forçoso declarar que: o reconhecimento do paciente não se reveste de valor probatório e a carência de provas aptas e suficientes a apontarem o paciente como um dos autores do aludido crime. Veja-se posicionamentos da Quinta Turma deste Tribunal sobre a questão:

> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONFECÇÃO DE AUTO DE RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA NO INQUÉRITO POLICIAL.*

Documento eletrônico VDA44710795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:59
Código de Controle do Documento: 9bf38956-67d1-4ab2-b828-f0b4c3cbcbb1

> *AUSÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA QUE DEMONSTREM A AUTORIA DELITIVA.* ***INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.*** *EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO RÉU. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tinha entendimento consolidado no sentido de que as formalidades esculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP, tratavam-se de meras formalidades cuja inobservância não acarretava nulidade. Além disso, a ratificação em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, constituía meio idôneo de prova apto a justificar até mesmo uma condenação.* ***Todavia, em 27/10/2020, a Sexta Turma desse Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), modificou o seu posicionamento, restando firmado que a inobservância do referido art. 226 do CPP, conduz à nulidade do reconhecimento da pessoa e não poderá servir de fundamento à eventual condenação, ainda que confirmado o reconhecimento em juízo. No caso dos autos, há constrangimento ilegal a ser reparado, pois, não houve registro da confecção de auto de reconhecimento pela vítima no inquérito policial. Após os policiais prenderem o ora agravado e os demais comparsas, que haviam empreendido fuga em veículo automotor logo depois de terem subtraído o celular da vítima, restituíram o telefone ao ofendido, sendo este o único momento que a vítima os reconheceu. Dessa forma, encontra-se evidenciado o constrangimento ilegal, pois não há registro de que nos atos de reconhecimento tenham sido cumpridas as formalidades mínimas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. Destaca-se que não há nos autos outros meios de prova que demonstrem a autoria delitiva,*** *tendo em vista que não foi juntado ao inquérito ao menos o termo de reconhecimento pessoal pela vítima e não houve a retificação em juízo.2.* ***Provimento dado ao recurso para que fosse reconhecida a ilegalidade do reconhecimento pessoal, e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato no bojo do Processo n. 5031367-89.2023.8.21.0001/RS, determinando a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do ora agravado.****3. Agravo regimental do Ministério Público do Rio Grande do Sul desprovido. (AgRg no RHC n. 181.631/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023.)". Grifos acrescidos.*

Por fim, mas não menos importante, é dever do Estado-acusador produzir as provas que sustentem a materialidade e a autoria delitivas, e no caso de ausência absoluta de provas a ilegalidade da condenação é flagrante e pode ser corrigida por meio de habeas corpus, pois se trata de uma revaloração do conjunto probatório para a formação da livre convicção do julgador e não de revolver as provas produzidas.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas, **concedo a ordem de ofício**, para declarar a nulidade do reconhecimento não ratificado em juízo e absolver o paciente, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura caso não haja outro motivo para a prisão

Documento eletrônico VDA44710795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:59
Código de Controle do Documento: 9bf38956-67d1-4ab2-b828-f0b4c3cbcbb1

do paciente.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44710795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:59
Código de Controle do Documento: 9bf38956-67d1-4ab2-b828-f0b4c3cbcbb1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0218188-4 **HC 833.843 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15025492120188260278 21246362018

EM MESA JULGADO: 27/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	TIAGO LAPA
ADVOGADO	:	TIAGO LAPA - SP425026
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GABRIEL MACEDO FERNANDES
CORRÉU	:	CAIO SANTOS SOUSA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44694721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 28/11/2024 17:41:46
Código de Controle do Documento: 45946807-CA92-4FF5-B828-740E6703EAD5